

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS / FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCIANO DE SOUZA SILVA

**A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LAVA JATO
COMO MECANISMO EFICAZ NA RECUPERAÇÃO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Campina Grande - PB

2021

LUCIANO DE SOUZA SILVA

**A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LAVA JATO
COMO MECANISMO EFICAZ NA RECUPERAÇÃO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Gustavo Santos
Lima Carvalho

Campina Grande- PB

2021

S586a Silva, Luciano de Souza.

A aplicabilidade da colaboração premiada na Lava Jato como mecanismo eficaz na recuperação da lavagem de dinheiro / Luciano de Souza Silva. – Campina Grande, 2021.

59 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Crime Organizado. 2. Colaboração Premiada. 3. Prova. 4. Operação Lava Jato. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 343.9.022(043)

LUCIANO DE SOUZA SILVA

**A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LAVA JATO
COMO MECANISMO EFICAZ NA RECUPERAÇÃO DA LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Aprovada em: 17 dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. Me. Valdeci Felciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º examinador)

Prof. Ronalisson Ferreira Santos
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus. A Ele toda a minha eterna gratidão, pela vida, pela graça e misericórdia revelada na salvação em Cristo Jesus, por me sustentar em minha fraqueza, por ser minha esperança em meio ao caos, por me presentear com uma família e amigos preciosos, pela saúde, por suprir minhas necessidades, por me trazer até aqui.

A minha família, especialmente a minha mãe, Maria José, a minha esposa, Márcia, e ao meu filho Lucas. Obrigada por todo apoio nessa jornada, por terem sido pacientes, e em todo tempo torcendo por mim.

Aos meus amigos, pela companhia e compreensão, pelo incentivo, disposição em ajudar e suporte através de palavras, orações e ações, por tornarem a caminhada mais leve, o riso mais fácil, o coração mais aquecido.

Aos professores da CESREI, os quais durante a graduação transmitiram com maestria as lições do Direito. Agradeço, especialmente, ao Mestre André Santos pela paciência e gentileza na orientação desta monografia e comprometimento com a educação de qualidade.

RESUMO

O objetivo principal desta monografia consiste em analisar e estudar a eficácia da colaboração premiada como mecanismo eficaz na recuperação da lavagem de dinheiro e como meio de obtenção de evidências no combate ao crime organizado, decorrente principalmente do disposto na Lei nº 12.850/2013. Com base na literatura e pesquisas jurídicas recentes, objetiva analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos envolvidos nesta questão. Para tanto, utilizam-se os métodos de pesquisa bibliográfica por meio da leitura de doutrinas, artigos científicos e legislações específicas relacionadas ao tema aberto. Considerando que as organizações criminosas são empresas verdadeiramente engajadas em atividades criminosas, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, faz-se necessário o uso de métodos especiais de coleta de evidências para fornecer informações eficazes no combate ao crime organizado, como a colaboração premiada, a qual se utiliza dos próprios investigados ou acusados para a produção de prova, mediante a concessão de benefícios referentes à pena. Portanto, nos vários capítulos deste trabalho, foi demonstrada a importância da colaboração premiada nas investigações e no processo penal, o papel do crime organizado e a colaboração premiada dos agentes e sua eficácia como meio de obtenção de provas no combate ao crime.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Prova. Crime Organizado.

ABSTRACT

The main objective of this work was to analyze and study the effectiveness of awarded collaboration as an effective mechanism in the recovery of money laundering and as a means of obtaining evidence in the fight against organized crime, resulting mainly from the provisions of Law No. 12,850/2013. Based on recent legal literature and research, we discuss and present the main theoretical aspects involved in this issue. For that, we use bibliographic research methods, as through the reading of doctrines, scientific articles and specific legislation related to the open theme. Considering that criminal organizations are companies truly engaged in criminal activities, with a hierarchical structure and division of tasks, it is necessary to use special evidence-gathering methods to provide effective information in the fight against organized crime, such as award-winning collaboration, which is used by the investigated or accused themselves to produce evidence, through the granting of benefits related to the penalty. Therefore, in the various chapters of this work, the importance of award-winning collaboration in investigations and criminal proceedings, the role of organized crime and the award-winning collaboration of agents, and its effectiveness as a means of obtaining evidence in combating crime have been demonstrated.

Keywords: Award Winning Collaboration. Evidence. Organized crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	13
1.1 Considerações iniciais.....	13
1.2 Origem	13
1.3 Conceito.....	15
2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13	17
2.1 Evolução Histórica	17
2.2 Lei dos crimes hediondos nº 8.072/90	188
2.3 Lei do crime organizado nº 9.034/95	19
2.4 Leis dos Crimes Tributários e Econômicos nº 8.137/90	20
2.5 Lei de Lavagem de Capitais nº 9.613/98	21
2.6 Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas nº 9.807/99	22
2.7 Lei de Drogas nº 11.343/2006	255
2.8 Conflitos de leis.....	25
3 COLABORAÇÃO PREMIADA SUA ORIGEM.....	277
3.1 Conceito.....	288
3.2 Natureza Jurídica	29
3.3 Requisitos para sua concessão	322
3.4 Direitos do colaborador	333
3.5 Inovações da lei "anticrime" na colaboração premiada	355
3.6 Critérios para a rescisão/revisão	37
3.7 Negociadores.....	378
3.8 Autocolaboração	39
4 LAVAGEM DE DINHEIRO: LEI Nº 9.613/98 (ALTERADA PELA LEI Nº 12.683/12)	421
4.1 Definição.....	422

4.2 Características.....	444
5 OPERAÇÃO LAVA JATO	476
5.1 Colaboração Premiada na Lava Jato	509
5.2 Colaboração Premiada na Lava jato valores recuperados.....	532
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O crime organizado existe desde os tempos antigos e se tornou um fenômeno global, e está aumentando a cada ano. Esse avanço deve-se principalmente pelo uso de novos instrumentos técnicos no trabalho das organizações criminosas. Além disso, esses grupos costumam receber apoio dentro do país, com agentes públicos cooperando com associações criminosas.

Ademais, a estrutura das associações criminosas é complexa, havendo hierarquias e divisão de tarefas entre seus membros. Às vezes, eles estão tão preparados para o crime que tentam se disfarçar como uma organização legítima. Considerar que as atividades criminosas utilizam métodos complexos para cometer crimes traz ao Estado uma responsabilidade e necessidade de estar preparado para poder punir tais grupos, o Estado deve tomar ações efetivas para que se alcance o objetivo principal, que é combater às associações criminosas.

Nesse sentido, a Lei nº 9.034/95 é a primeira lei brasileira que trata do crime organizado e estipula claramente métodos de investigação de organizações criminosas. Vale ressaltar que a lei não define o conceito de organização criminosa, nem fornece uma descrição completa dos métodos de investigação nela, conceito este definido apenas na Lei nº 12.694/12. Com a promulgação da Lei nº 12.850/13, o significado das associações criminosas passou por profundas modificações, passando a ser considerado crime e não apenas meio para as práticas de crimes.

A lei também detalha métodos investigativos especiais, incluindo concessões de cooperação. Neste contexto, face à evolução do conceito de organização criminosa, foi considerada a aplicabilidade da concessão de institutos cooperativos de investigação como mecanismo básico de combate às associações criminosas.

As fontes de pesquisa que foram utilizadas neste estudo para resolver o problema central, ou seja, estudar a colaboração premiada no combate ao crime organizado, e utilizando esta colaboração para recuperação de dinheiro lavado, levantamentos doutrinários, artigos científicos, jurisprudências e a legislação vigente.

O método dedutivo foi usado para verificar a eficácia da cooperação premiada no mundo real e para analisar uma reação do Instituto no combate ao crime organizado. As técnicas utilizadas foram exploratórias e inclui a investigação de referências sobre a temática, a fim de obter informações sobre a obtenção da cooperação no combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro.

Verificou-se também que foi realizada uma abordagem qualitativa do tema, pois a pesquisa trouxe uma análise levando em consideração as características subjetivas e a particularidade do caso, ou seja, neste trabalho foi comprovado que a cooperação obtida é imprescindível para comprovação em associações criminosas, sendo um instrumento de que o Estado dispõe para incentivar os criminosos a colaborarem, vez que dificilmente conseguiria obter informações para desbaratar uma grande organização criminosa.

O primeiro capítulo trata da Organização Criminosa, sua origem no Brasil e seu conceito; o segundo capítulo tratou do tema da Colaboração Premiada sua evolução histórica, leis anteriores e o conflito entre as leis que antecederam a lei 12850/13, o terceiro capítulo traz seu conceito, natureza jurídica, como também, os direitos do colaborador; o quarto capítulo apresenta a definição e características da Lavagem de Dinheiro; no quinto e último capítulo tratamos da Colaboração Premiada usada na Operação Lava Jato como mecanismo na recuperação de dinheiro lavado e trouxemos alguns números de valores recuperados com análise de dados e os respectivos resultados, assim trazendo a importância da Colaboração Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1.1 Considerações iniciais

Atualmente fazer parte de alguma organização criminosa e promovê-la no meio da criminalidade e da comunidade, virou modelo de poder na sociedade, e até mesmo diante do Estado, inclusive impondo e espalhando o receio de represálias a quem se colocar eventualmente no meio do caminho dos interesses do seu funcionamento faccional.

A organização criminosa na atualidade é uma verdadeira evolução dos criminosos, nos dias atuais com várias formas e maneiras de praticar crimes surgiu a necessidade de ser criada uma estrutura organizada e sofisticada para que com isso o sucesso na atividade criminosa fosse alcançado.

Para que sejam cada vez mais bem aparelhadas, surgiu a necessidade de realizarem crimes que tenham como finalidade o alcance de grandes valores que muitas vezes chegam a milhões e outras nem se divulga os valores que foram subtraídos por tais organizações, basicamente elas funcionam como empresas para o crime, suas estruturadas tem hierarquia, tem divisão de tarefas, cada um sabe qual o, seu papel dentro dela, e mesmo dentro das cadeias continuam a realizar suas operações.

1.2 Origem

No Brasil existem estudos que direcionam para o fenômeno do cangaço como sendo o início das organizações criminosas no nosso País, outros já se posicionam que Portugal tinha uma punição, um castigo em forma de decreto que serviria de exemplo para com quem praticasse crimes e infrações contra aquela nação, tais criminosos seriam enviados para o Brasil ainda conhecido como a Terra de Vera Cruz na época de colônia com passagem só de ida.

Para Marcelo Mendroni (2020, p. 05) citando Aldo Musci, o fenômeno do crime organizado é uma forma de globalização inversa:

O fenômeno da criminalidade organizada é, na referência de Aldo Musci, uma forma de “Globalização Inversa”, precedente, inclusive, à globalização das relações sociais e econômicas, das comunicações, do transporte etc., formando um fluxo perigoso e pernicioso de criminalidade das mais devastadoras formas, incluindo um fluxo de tráfico ilícito de drogas, de armas, de seres humanos, de tabaco, de lixo tóxico, de mercadorias, de dinheiro de origem criminoso etc., que viajam em rotas paralelas às lícitas a partir de complexas estruturas criminosas em nível mundial, muitas vezes com parceria e/ou para atender atividades terroristas

Percebemos que hoje vivemos em uma sociedade assustadoramente dinâmica, cada vez mais globalizada, marcada por uma inimaginável evolução tecnológica, o que proporciona uma progressiva interconexão dos circuitos econômico-financeiros, com a aplicação de recursos da informática e da telemática, possibilitando um fluxo abundante de informações e de capitais.

Ademais, observamos uma forte predisposição à geração de cidadãos cada vez mais especialistas em sua área de desempenho profissional, em vários ramos de conhecimento, seja na engenharia, no direito, na medicina, na informática, entre muitos outros. No Brasil o crime organizado absorveu estas transformações, unindo inovações tecnológicas com a expertise cada vez mais intensa, em diversas áreas, como, por exemplo, em informática, em transações comerciais etc.

Os crimes cometidos por essas organizações são de difícil solução e provoca diversos questionamentos tanto no Direito Penal quanto no Processual Penal, com o avanço dessas organizações devido à globalização econômica, ao desenvolvimento social, ao avanço da comunicação e tecnologia, os mecanismos convencionais de investigação foram ficando ultrapassados e o Estado responsável por trazer novas ferramentas de prevenção.

No Brasil podemos afirmar que existem várias organizações com uma grande estrutura para a realização de seus delitos, podemos citar o Comando

Vermelho e o PCC, como as que detêm um poder muito grande dentro e fora dos presídios, atuando em todo território nacional.

1.3 Conceito

Para que tenhamos a caracterização de uma organização criminosa existe a necessidade de uma quantidade razoável de pessoas e que cometam crimes graves. A Lei nº 12.850/2013 definiu em seu artigo 1º, §1º, o conceito de organização criminosa, in verbis:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além do mais, é preciso que os participantes se associem de forma constante e continuado, pois a mera relação de pessoas para o acometimento de um crime em grupo, por si só, não caracteriza organização criminosa.

Percebe-se ainda que exista uma caracterização e alguns elementos essenciais verificados nas organizações criminosas, vejamos nas palavras de Mendroni (2020, p.23):

Há, entretanto, algumas características que podem ser destacadas como básicas que, embora não necessariamente presentes em todos os modelos, servem bem ao objetivo de busca da sua distinção. Organização criminosa tradicional pode ser concebida como um organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza – ou seja, a sua existência sempre se justifica por que –, e enquanto estiver voltada para a prática de atividades ilegais. É, portanto, empresa voltada à prática de crimes.

Com relação ao caráter transnacional, Guilherme de Souza Nucci (2021p. 13) descreve que:

As organizações criminosas têm características de caráter transnacional. "Os fatos indicam que a organização é

transnacional", e a pena não pode ser aumentada. Por outras palavras, qualquer organização de quatro ou mais pessoas, divisão do trabalho, associações destinadas a cometer crimes ou interesses ilegais com características transnacionais constituem uma organização criminosa. O aumento do termo V equivalência a nada realizar, e é uma dupla punição pelo mesmo fato. Pelo contrário, Mason e Makar revelaram que "a transnacionalidade não é um elemento inerente a qualquer organização criminosa, nem é uma parte essencial dela". Então, eles acreditam que se apenas o caráter transnacional para considerado na categorização das organizações criminosas que têm cometido uma pena máxima não superior a quatro anos, não haverá impacto nos motivos do aumento. Insiste que os legisladores usam fatores transnacionais para permitir a tipificação de uma organização criminosa. Assim fazendo, inutilizou o mesmo fator para aumentar a pena de seus integrantes, em qualquer situação. Pensar o contrário é uma forma de contornar, por via indireta, a vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

Dentro desse conceito legal é provável que se observe a frequência de múltiplas formas de exposição da criminalidade organizada, cada um com atributos bem peculiares, ajustadas às suas particulares carências e alternativas que descobrem em seu respectivo grupo de desempenho.

Efetivamente, a menor ou maior existência dos institutos de persecução penal em estabelecido local, da mesma forma o somatório de fatores econômico, social e políticos, motiva para o delineamento dessas qualidades, com prevalência para umas ou outras, geralmente com vistas a tornar mais realizável a operacionalização das infrações penais idealizadas e o propósito de obter maior rentabilidade.

Por ultimo, vale distinguir os conceitos de crime organizado por natureza e crime organizado por extensão. O primeiro diz respeito ao crime de organização criminosa precisamente referida na (LCO, art. 2.º), igualmente denominada de crime de organização. O segundo remete-se às infrações penais realizadas pela organização, e são por essa razão da mesma forma qualificada como crimes da organização.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13

Embora se trate de uma questão processual jurídica e de meio de obtenção de prova, não se deve esquecer que, além da proibição de condenação baseada apenas no conteúdo da declaração, certas medidas não podem ser formuladas ou proferidas. A investigação é baseada exclusivamente nas observações do denunciante

2.1 Evolução Histórica

Legalmente, desde a promulgação do decreto das Filipinas, existe uma cooperação premiada no Brasil, o delito de Lesa Majestade, que trazia em seu decreto no item 12 o titula CXVI, que trata de “como um criminoso que prendeu outros será perdoado”, dos quais, quando alguém entrega a um corrêu, mesmo em crimes sociais graves como assassinato e roubo.

Perdoado à prisão, com as provas necessárias, e até mesmo podendo receber uma recompensa por ter entregado um malfeitor, trata-se de uma cooperação premiada e extensa, mas ainda em fase histórica do processo de exploração.

A nova lei brasileira, já no Império e na República, se limitou a recompensar a cooperação apenas na forma de confissão por muitos anos, o que ainda hoje é aceito como um fator atenuante.

Gradualmente, a jurisprudência também passou a aceitar como prova a confissão da forma como o réu lidou com os crimes do terceiro e do corrêu, este é o início da denúncia. O recurso dos corrêus ainda não traz nenhum benefício jurídico ao autor neste âmbito, a redução da pena está relacionada apenas à confissão do crime em si.

Na confissão, o relatório não contém normas de confidencialidade, diferenças nos métodos de processamento, requisitos de resultados ou recompensas específicas.

2.2 Lei dos crimes hediondos nº 8.072/90

Com o reaparecimento em nosso sistema da condenação à Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), passamos a nos concentrar apenas nos crimes claramente elencados, principalmente por meio de sequestro e extorsão, inclusive o art. Artigo 159.º, § 4º, da Lei Penal.

A Lei dos Crimes Hediondos prevê a condenação efetiva como menor, variando de 1/3 a 2/3 da pena (artigo 8º), e exige que o único resultado útil seja a dissolução da quadrilha. Embora o favorecimento legal seja dirigido aos participantes, autores ou participe do crime, é estranho que os legisladores pretendam, em última instância, usar o termo “conexão” do crime para expandir ainda mais o escopo dos beneficiários.

A generalidade do termo que condena a autoridade faz com que ela seja entendida como destinatária de informações para as autoridades Policiais e Judiciárias. Embora não seja claramente declarado que o agente ministerial é o destinatário, é o responsável pela denúncia e intervém diretamente na direção do inquérito policial, esta conclusão lógica é inevitável.

O resultado da dissolução da quadrilha requer amparo legal, assim, surgiu à regra da utilidade, vinculando o resultado da cooperação com a dissolução da quadrilha perseguida no ato criminoso, portanto, é impossível estender a cooperação a outros crimes, outros agentes. A colaboração está relacionada aos fatos do processo.

Existem também regras que conduzem ao desfecho, pois apenas quem consegue a demolição pode gozar dos direitos a minorante, independentemente da sua boa vontade para consegui-lo. Por outro lado, em decorrência da dispersão da quadrilha, embora seja mais pela eficiência da polícia do que por iniciativa do colaborador, o resultado é efetivamente alcançado.

De acordo com a mesma "Lei Criminal", o parágrafo §4º foi inserido no Artigo 159 do Código Penal para estabelecer regras especiais de denúncia de sequestro e extorsão:

§ 4º Se o crime foi cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Por se tratar de um crime que incide sobre os riscos e interesses da vítima, a Lei nº 8.072/1990 não exige mais o resultado da dissolução do grupo criminoso, mas exige apenas contribuições para a libertação do sequestrado.

Desde então, a Lei nº 9.269/1996 deu o mesmo atendimento aos casos de sequestro sem intervenção de quadrilhas. Na primeira lei da cooperação de resgate, podemos ver o surgimento de normas e princípios, que se tornarão estáveis e caracterizarão a cooperação concedida: a proporção preferencial dos interesses.

2.3 Lei do crime organizado nº 9.034/95

A Lei nº 9.034/1995 (atualmente revogada pela Lei nº 12.850/2013) entra em vigor para tratar do crime organizado (de acordo com as disposições da Convenção de Palermo), e esta norma mantém a cooperação com os parâmetros da Lei de Crimes Graves: Cooperação para reduzir a pena e alcançar o resultado legal, agora é esclarecer o crime:

Artigo 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Embora seja mais fácil de conseguir do que a dissolução anterior da quadrilha, o resultado que se precisa agora é duplo: esclarecimento do crime e identificação do autor. A divulgação isolada de como o crime foi praticada (métodos, estrutura e suporte) ou quem é o infrator não são suficientes, as normas exigem cooperação plena, produzindo os dois resultados.

A nova lei enfoca crimes hediondos e semelhantes cometidos sob a forma de organização criminosa. A lei cria um requisito muito importante para o futuro da cooperação premiada: a espontaneidade. Além disso, irá especificar que a expressão espontânea deve realmente ser entendida como voluntária, sem coerção, como seria feito em uma situação semelhante de confissão espontânea.

Por fim, constituiu uma inovação perigosa e isolada para o direito do crime organizado, felizmente, não estipulou restrições de utilidade, pois premiou o esclarecimento de infrações penais, quaisquer, não especificamente.

2.4 Leis dos Crimes Tributários e Econômicos nº 8.137/90

Na tendência das condenações penais por dano coletivo, surgiram a Lei de Crimes Tributários e Econômicos (Lei nº 8.137/1990) e a Lei de Crimes do Sistema Financeiro do Estado (Lei nº 7.492/1986) para proteger a sociedade da fraude fiscal. Danos ao sistema financeiro do país e ações contra a economia ou instituição que arrecada fundos populares, o sistema financeiro nacional.

Investigar e provar crimes graves (hediondos), especialmente crimes cometidos por grupos do crime organizado, está se tornando cada vez mais difícil e agora atingiu um novo nível: crimes de tecnologia bancária, crimes cambiais, mercados de capitais. De forma que a Lei nº 9.080/1995 estipula que os réus podem conseguir recompensa aos que cooperarem com estes crimes:

Lei nº 8.137/90, artigo 16º Parágrafo único. Para crimes de grupo, crimes em coautoria, coautores ou participantes entregues à polícia ou aos órgãos judiciais para divulgar a íntegra do crime, a pena será reduzida de um a dois terços.

Lei nº 7.492/86, artigo 25, § 2. Para crimes de grupo, crimes em coautoria, coautores ou participantes entregues à polícia ou aos órgãos judiciais para divulgar a íntegra do crime, a pena será reduzida de um a dois terços.

O termo “revelador” nesta lei não pode ser entendido estritamente como relatar fatos desconhecidos, mas deve ser entendido como esclarecimento para melhor compreensão de todas as circunstâncias de crimes financeiros ou tributários.

O colaborador deve ser um dos autores do crime tributário ou financeiro que está sendo perseguido, e o que ele revela é parte dos fatos criminais perseguidos. Esta é a regra da utilidade, fazer-se reaparecer, limitando a colaboração aos fatos do processo.

É inovador, não exige, em função da validade, as consequências no mundo dos fatos (nas regras anteriores, a dissolução da quadrilha, a libertação do sequestrado, o esclarecimento direto ou investigação de infrações penais e sua autoria). A divulgação de todo o cenário do crime, ou seja, as informações sobre o crime cometido, sua estrutura e as informações envolvidas, melhora formalmente o direito ao amparo jurídico. Embora não seja possível punir os corréus ou recuperar o produto do crime após a divulgação, com a divulgação integral do infrator, os benefícios foram formalmente obtidos.

2.5 Lei de Lavagem de Capitais nº 9.613/98

Por meio da Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), pela primeira vez constitui-se como vantagem possível da delação não apenas a minoração da pena, mas o benefício absoluto, do perdão judicial:

Art. 1º (...) § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprido em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Ressalta-se que a Lei nº 12.683 / 2012 alterou a redação deste artigo, 6 e somente poderá solicitar o tratamento preferencial a qualquer momento quando for atendido o resultado esperado da lei. Não representa mudanças relacionadas. Também inovou a lei, acrescentou um regime de punições mais leve e passou a cumprir a pena desde o início da pena.

Além disso, existem medidas punitivas que restringem direitos, como um favor aos empregados quando é óbvio que não devem expirar. O denunciante inevitavelmente participará (autor, coautor ou participante) do crime de lavagem de dinheiro perseguido, incluindo a limitação da utilidade dos fatos do processo.

O resultado desejado é a investigação da infração penal e de seu autor, ou seja, a localização dos bens do crime de lavagem de dinheiro, divulgados diretamente pelos funcionários, ou por eles auxiliados na investigação.

A intenção legal é facilitar a descoberta de atividades de lavagem de dinheiro, explicando os detalhes do crime, o método de implementação, o banco ou a estrutura empresarial dos fundos ocultos, as circunstâncias e o pessoal da lavagem de dinheiro.

A hipótese de obtenção de resultados por meio do “esclarecimento que leva à verificação” acabará por recompensar os funcionários por seu comportamento inicial, pois a verificação dependerá da eficiência do país. O segundo resultado da validade das disposições legais é a localização do patrimônio criminal, que aparece na inovação da legislação nacional, pois, como antes, apenas os criminosos podem ser recompensados por expor o crime (ou salvar a vítima).

Já a indenização integral por atos criminosos e a recuperação de seus produtos são criminalmente relevantes para recompensar os parceiros por sua obtenção. Além disso, nos crimes de lavagem de dinheiro, os processos criminais irão naturalmente considerar a recuperação de valor um aspecto relevante.

2.6 Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas nº 9.807/99

A Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) finalmente apoia a condenação de crimes gerais e elimina o vínculo com métodos de crime específicos anteriormente adotados.

Esta regra é mais vantajosa do que a legislação anterior em muitos aspectos, por isso tem efeito retroativo. A lei reúne os resultados relevantes previstos em normas anteriores: identificação dos perpetradores, salvamento das vítimas e recuperação do produto do crime. Mais uma vez previu o interesse superior do perdão judicial, mas agora está condicionado pelas vantagens do agente (personalidade e principal) e do crime (natureza, circunstâncias, gravidade e impacto social do crime).

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A lei estipula claramente que essa preferência pode ser dada “a pedido das partes” não se trata de uma negociação, mas de uma previsão de desencadeamento de ações judiciais. Na verdade, trata-se apenas de um esclarecimento do que já é possível, como se a parte assumisse também a comutação da tentativa de crime ou arrependimento efetivo.

No efeito do resultado, a condenação deve permitir a identificação de outros coautores ou participantes do crime, isto torna necessário esclarecer

completamente a identidade do autor e identificar todos os que contribuíram para o crime independentemente do número de parceiros.

Um resultado igualmente útil é que a localização da vítima permanece intacta e o produto do crime é recuperado. Como a localização da vítima não mantém sua integridade física, mas continua viva, esse resultado limitará a ocorrência de favores legais à comutação da pena. Esses resultados constituem uma alternativa eficaz à condenação, e ambos se aplicam à ocorrência do perdão judicial do artigo 13, quanto à redução da pena do Artigo 14 da Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas.

Na verdade, não é razoável usar a partícula adicional "e" na lei dos resultados do artigo 14. Uma interpretação literal restritiva será produzida para exigir benefícios legais menores mesmo nos benefícios principais de perdões judiciais que não requeiram o acúmulo de resultados.

As normas no momento da cooperação, como investigações e processos criminais, merecem ser entendidas pelas regras de utilidade. A condenação é útil para esclarecer a identidade do autor, a localização completa da vítima ou localizar o produto do crime. O procedimento em que ocorreu é irrelevante embora os dois primeiros resultados, especialmente a vítima resgatada, sejam naturalmente mais relacionados para a investigação.

Finalmente, a escolha entre anistia judicial e a minorante (de um terço a dois terços) é definida por lei quando ele não for o agente principal, ou quando em desvantagem do agente (personalidade do beneficiário) ou ao cometer um crime, rejeitar o maior favor (a natureza, circunstâncias, gravidade e impacto social do crime), ou mesmo quando a vítima é resgatada, mas fisicamente intacta. Portanto, além de cobrir qualquer crime e expandir resultados úteis para a cooperação, a Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas mantém os critérios usuais para conceder cooperação.

2.7 Lei de Drogas nº 11.343/2006

De acordo com a atual Lei Antidrogas (Lei nº 11.343 / 2006), a denúncia é apenas uma pena menor, não há negociação ministerial, não há resultado mais abrangente de benefícios judiciais e não há perdão judicial:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Como resultado útil, a filiação precisa ser determinada e os produtos do crime (no todo ou em parte) recuperados. Com o objetivo de proteger colaboradores e testemunhas, a Lei Antidrogas determina que os instrumentos de proteção da Lei nº 9.807 / 19998 são aplicáveis aos crimes equiparados ao tráfico de drogas, pois assumem riscos pessoais na assistência em processos criminais.

Antes da introdução da lei abrangente do crime organizado (Lei nº 12.850 / 2013), a lei antidrogas foi o último marco normativo na evolução da lei. A evolução da lei tem mostrado hesitação em expandir ou restringir preferências, mais ou menos requisitos para resultados úteis, e acusar agentes como representantes do Estado que raramente participam das negociações, mas em geral, estabelece um padrão estável de outorga. Entre as características da cooperação: a proporção dos interesses nacionais, interesses judiciais e resultados, utilidade e voluntária.

2.8 Conflitos de leis

A partir da evolução desta lei, pode-se verificar que múltiplas leis e regulamentos entram em vigor ao mesmo tempo, podendo, em tese, apenas especificar a legislação a ser revista para cada crime. No entanto, a escolha da regra mais vantajosa nesses eventos exigirá um confronto caso a caso,

atentando-se para quais leis o denunciante cumpre com os requisitos legais e de validade e, em seguida, verificar as preferências aplicáveis mais vantajosas, definindo assim "lex mellius".

Excluindo a Lei do Crime Organizado, pode-se dizer que em tese apenas a Lei 11.343 / 2006 se aplica aos crimes relacionados a drogas (regras especiais e mais recentes), mas aos fatos ocorridos nesse período exceto. Para a eficácia da lei de drogas (Lei nº 10.409/2002), neste caso, serão necessários enfrentamentos específicos das referidas leis. Para crimes hediondos, sequestro e extorsão, tributação, crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, as disposições legais serão aplicadas.

As normas legais específicas serão aplicáveis aos crimes hediondos, sequestro e extorsão, crimes tributários, financeiros e de lavagem de dinheiro (Lei nº 8.07/1990, artigo 159, § 4º do Código Penal, Lei nº 8.137/1990 e Lei nº 7.492/1986) e, sucessivamente, acrescentou a Lei nº 9.080/1995 e a Lei nº 9.613/1998).

No entanto, no caso de violação das normas, podem ser aplicadas as leis nº 9.807/1999 e 9.034/1995, que hoje foram substituídas pela Lei nº 12.850 / 2013, que se aplica apenas ao crime organizado. Deve-se notar que embora a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) seja frequentemente considerada mais vantajosa devido aos seus efeitos mais amplos e aos mais benefícios que proporciona, ela impõe um efeito impositivo na revisão das circunstâncias pessoais. O comportamento específico do sujeito e a gravidade do crime podem limitar sua ocorrência. Em resumo, diferentes preferências legais, requisitos especiais e resultados de eficácia.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA SUA ORIGEM

No Brasil, um instituto anterior à delação premiada encontrava-se nas Ordenações Filipinas (vigentes até 1822). Especificamente o Código Filipino manifestou em sua regulamentação exemplos de acordos entre o Estado e os criminosos com características muito peculiares ao que hoje no ordenamento jurídico brasileiro chamamos de colaboração premiada.

A ideia da plea bargain tem origem no século dezessete, na Inglaterra, para mitigar punições excessivas. A primeira decisão reportada por uma Corte nos Estados Unidos envolvendo guilty plea é do ano de 1804. Em 1839, 25% das acusações do estado de New York resultaram em guilty pleas.

Desde 1920, o número de acusações depois de uma guilty plea tem sido constante em torno de 90% em todo o estado. Sem a plea bargain, fortemente recomendada nos EUA, o sistema judiciário teria que multiplicar por muitas vezes a sua estrutura como também seus integrantes, e também com as Polícias, gerando gastos indesejáveis e utilização de muito mais tempo para os processos. Marcelo Mendroni (2020, p.131)

Surgiram casos de confissões espontâneas de crimes graves, como homicídios e estupros, ainda que os acusados estivessem sujeitos à pena de morte que, aliás, era comum àquela época. Os Tribunais relutavam em aceitar a confissão, não só em razão das consequências que dela advinham, mas também porque os réus confessos normalmente o faziam sem o comparecimento e acompanhamento de Advogados, em situação de debilidade de condições emocionais; e em decorrência da inquirição direta da acusação.

Mesmo a partir da metade do século XIX, quando a plea bargain começou a ser mais praticada nos EUA, ela era muitas vezes desencorajada pelos Tribunais, que incentivavam os réus a retirarem a sua declaração de culpa. Posteriormente, aos poucos, os Tribunais passaram a admitir declarações de culpa que denotassem liberdade e voluntariedade de expressão.

Perante o exposto, podemos perceber que a colaboração premiada foi introduzida no Brasil, principalmente por influência do direito filipino e norte-americano, que foram pioneiros na utilização do instituto.

3.1 Conceito

É um instrumento que é usado como meio de obtenção da prova durante o processo da investigação criminal, com a contribuição e auxílio da confissão do réu e delação dos coautores ou partícipes, de forma adequada e voluntária. Em análise ao instituto, Nucci, Guilherme (2020, p.69), conceitua:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando--se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

O instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro foi estabelecido em diversos modos na sua legislação federal, mencionando aqui em um breve resumo, citando-os em verbis:

Lei de Drogas (nº 11.343/06, art. 41), Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072/90, art. 8º, §único), Lei de lavagem de dinheiro (nº 9.613/98, art. 1º, §5º);Crime de Extorsão mediante sequestro (art. 159, §4, do Código Penal Brasileiro); e,Lei das infrações contra a Ordem Econômica (nº12.529/11, art. 86 e 87).

Portanto, em face do novo texto legal, confirma-se a noção de negócio jurídico atribuída à colaboração premiada e repete-se o que já vinha disposto na Lei 12.850/2013 no sentido de ser ela um meio de obtenção de prova, como se não fosse um simples meio de prova. Voltamos a insistir que a ideia de diferenciar o meio de prova do meio de obter prova somente gera confusão e não resolve, na prática, a utilização da delação premiada para produzir elemento de convicção ao juiz, durante a investigação e o processo crime, para inúmeras

finalidades cautelares ou de mérito. O único ponto a ser ressaltado é que a colaboração premiada, mesmo sendo um meio de provar um fato, possui valor relativo como a confissão necessitando ser confirmada por outras provas idônea, (Nucci, Guilherme 2020, p.72).

Nesta senda, destacam-se as palavras de André Luís Callegari (2019, p.207)

A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa), inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um instituto inovador e que, como poucos, tem provocado acaloradas discussões a respeito da prática penal e processual penal. Trata-se do instituto da colaboração premiada. Mesmo que não se possa afirmar que a lógica fundante desse instituto seja uma inovação no nosso ordenamento jurídico (por exemplo, nota-se certa possibilidade de negociação no instituto da transação penal e da confissão mencionada pela Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional¹), é inegável o papel inovador do acordo de colaboração premiada na prática

Por fim, aquilo que define se haverá ou não a concessão do instituto da colaboração premiada é o preenchimento dos requisitos necessários para tal benefício em que serão analisados por autoridade competente.

3.2 Natureza Jurídica

Conforme com a previsão apresentada na Lei nº 12.850/13, em seu artigo 3º, inciso I, a colaboração premiada é caracterizada como um meio especial de obtenção de provas:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada.

Ao conceituar como negócio jurídico processual, busca-se sair de um cenário dominado pelo princípio da legalidade estrita para um no qual sobressai

a autonomia da vontade, dessa forma possibilita-se validar os meios e a forma dos acordos já celebrados e os que têm por vir.

Através da negociação do direito de punição e do direito de defesa, foram reduzidos os princípios clássicos de segurança pública, coerção, não autoincriminação e autocontradição. Esta é a escolha da celeridade e eficiência no processo penal, a falta de opções de defesa eficazes tem sido criticada na experiência estrangeira, na verdade, eles são obrigados a negociar, como apontam Coutinho e Carvalho (2006, p. 5-6) ao citar Roberts e Stratto, ambos são pesquisadores que estudaram as distorções recentes do sistema nobre nos Estados Unidos. Eles claramente apontaram que "a verdade é a maior vítima do processo de 'negociação judicial'". (...) Isso é evidente pelo modo como funciona o procedimento de "negociação judicial". Seu sinal é o terror, não a verdade. Na verdade, devido às diferenças nos sistemas processuais e às restrições legais únicas do Brasil, a comparação comum com a "negociação de pena" é perigosa.

“Plea bargaining” é procedimento criminal especialmente no modelo americano, em que acusação e defesa negociam declaração de culpa, dispondo dos limites do caso e do processo judicial, como medida de economia processual e de eficiência (MESSITTE, 2010, O réu abre mão da presunção de inocência e do direito de ser levado a julgamento (“go to trial”) em troca de favores de redução das acusações ou da pena final.

. Esse mecanismo resolveu a grande maioria dos casos criminais nos tribunais dos Estados Unidos. É extremamente trabalhoso levar fatos criminais aos tribunais dos Estados Unidos, e os réus enfrentam pesadas multas em julgamentos públicos.

Portanto, os procedimentos judiciais costumam ser usados apenas em casos muito graves, que têm influência social e da mídia, ou quando o réu afirma não ser culpado. Esclarece que o sistema de denúncias permite ameaças excessivas, onerosas e demoradas, incentivando assim a implementação do acordo. Como não há grande diferença entre os sistemas de procuradoria dos Estados membros e as jurisdições federais, as negociações são conduzidas pelo réu com a assistência de advogados, com o objetivo de não haver transações

excessivas e negociações desarrazoadas. Caso o juiz não intervenha na negociação, os procedimentos das partes são efetivamente aplicados e as taxas e penalidades podem ser ajustadas livremente.

Sobre o sistema acusatório e os modelos processuais, muitos autores nacionais compreendem o processo acusatório como o processo de partes, no modelo adversarial, como defende Lopes Júnior. (2017, p. 47):

Ninguém nega a imprescindibilidade do contraditório, ainda mais em democracia, e ele somente é possível numa estrutura acusatória na qual o juiz mantenha-se em alheamento e, como decorrência, possa assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidade às partes. Retomamos a lição de Cunha Martins: no processo inquisitório há um “desamor” pelo contraditório; já o modelo acusatório constitui uma declaração de amor pelo contraditório.

Nesse mesmo entendimento, (Nefi Cordeiro 2019, p. 23).

Embora possível o uso da colaboração como fonte investigatória, isso se dará exclusivamente de modo incidental em uma válida investigação criminal em desenvolvimento. não pode o Estado começar negociação com colaborador que não seja perseguido por crime previamente revelado, ou pretender que o investigado por um crime venha a revelar crimes outros, como no princípio da utilidade , transformando o processo penal em perseguição escolhida de pessoas, com direcionamentos investigatórios pelo colaborador ou pelo negociador estatal, em quadro de abuso investigatório.

Assim, concluímos que a colaboração premiada possui a natureza de um negócio jurídico processual, celebrado pelo estado com o coautor ou partícipe do crime praticado com a finalidade de obtenção de prova, onde o réu colaborador fornece informações relevantes para os órgãos estatais em troca de algum benefício.

3.3 Requisitos para sua concessão

A colaboração deverá ser efetiva como será analisada adiante, exigindo do colaborador ações efetiva e não especulativa, ou simplesmente formal, deve ser também espontânea.

Apresentado o acordo de colaboração premiada ao magistrado competente com pedido homologatório (art. 7.º, caput), é possível que, em vez de homologá-lo, o juiz recuse a homologação da avença que não atender aos requisitos legais (art. 4.º, § 8.º) “in verbis”.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a as partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

O art. 4.º da Lei 12.850/2013 utiliza a comutatividade no tocante à colaboração, mencionando a investigação e o processo. Deve ser realizada tanto na fase preliminar de investigação, ou seja, durante o inquérito policial, como na fase judicial, no processo criminal, sobretudo porque há necessidade de ser ratificado em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sobpena de inocuidade para Vasconcellos (2017, p. 81-82) estabelece nesse sentido que:

O acusado, potencial colaborador, é o elemento central do mecanismo negocial. Todo o sistema é desenvolvido a partir da sua importância. Por um lado, o Estado apresenta seu interesse para suprir insuficiências e dificuldades investigativas, oferecendo-lhe benefícios em troca de sua cooperação para obtenção da confissão e de seus privilegiados conhecimentos. Por outro, os demais imputados temem a atuação abusiva do colaborador, pressionado por arbitrariedades estatais ou por intenções ilegítimas de obter a melhora de sua situação a qualquer custo, inclusive com incriminações não fundamentadas. Observa-se, então, uma forte tensão entre o direito do delator ao benefício (se presentes os seus pressupostos e requisitos), o que é incentivado pela postura estatal, e a proteção do direito de defesa e do contraditório aos demais imputados.

Necessário, conseqüentemente, a voluntariedade, a eficácia da colaboração e de que sejam favoráveis as circunstâncias objetivas e subjetivas, pode-se se dizer, portanto, que, no tocante a eficácia no negócio jurídico, as declarações feitas sejam aptas a conduzir as investigações ao êxito, o que significa efetivamente alcançar um ou mais dos seguintes resultados expostos ao teor dos incisos do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. (André Luis Callegari 2019, p.185).

3.4 Direitos do colaborador

Estabelece o art. 5.º da Lei 12.850/2013 ser direitos do colaborador os seguintes:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenado.

Nas palavras de (Mendroni, 2020, p.184):

Estas providências parecem surtir qualquer efeito somente na hipótese em que os demais integrantes da Organização Criminosa não saibam, dentre eles, “qual” é o colaborador, que deverá seguir agindo na OC, mas de forma dissimulada em relação aos demais integrantes.

O princípio constitucional da ampla defesa impediu o sigilo extremado, consentindo o acesso dos defensores a qualquer meio de prova constante dos autos. A defesa dos outros acusados pode conhecer a identidade do delator, contraditá-lo e dirigir-lhe perguntas.

Providências necessárias e indispensáveis, especialmente considerando que, não é poucas vezes, detectada a prática dos mais diversos crimes, contra vida e integridade física de presos em ambiente prisional, destacando-se a segurança absolutamente ineficaz na sua prevenção.

Antes previsto apenas para os réus condenados, a Lei ampliou a situação jurídica para as situações de prisões cautelares. Imagina-se a dificuldade, em algumas Comarcas Brasil afora, de cumprirem o dispositivo por absoluta falta de diversidade de estabelecimentos penais. A regra então pode, deve ser cumprida com o envio do réu em medida cautelar ou condenada para estabelecimento prisional em outra comarca ou, no limite, em cela ou local de forma separada dos demais presos por crimes comuns não de organizações criminosas.

Nesse pensamento afirma Nucci (2020, p.119)

A mais adequada medida de proteção do Estado é separar o delator em certo presídio e, dentro deste, em ala específica, longe dos demais presos, em verdade, ser delator é um fardo; traz benefícios penais, mas também muitas preocupações. O prêmio recebido deve ser muito bem ponderado para valer os sacrifícios que se seguirão após a colaboração prestada. O bem da verdade, se até hoje não ocorreu uma tragédia, envolvendo a integridade física do colaborador, é pelo fato de que a delação premiada tem se restringido a crimes econômico-financeiros ou contra a administração pública, onde a violência, como regra, inexistente. Cuidando-se de organização criminosa abrangendo crimes violentos a colaboração premiada praticamente não acontece.

Portanto, quando uma garantia básica é respeitada e seu fundamento é compreendido, é possível garantir que não se incriminará, pois o demandado não é obrigado a compensar a exigência punitiva. Portanto, não é ilegal para confessar o crime e negociar com o Estado, respeitando o processo legal. Claro, o oposto levará à arbitrariedade.

3.5 Inovações da lei "anticrime" na colaboração premiada

É bem verdade que, sobretudo à segunda turma do STF já ostentava entendimento pacífico e consolidado no sentido de que o acordo de colaboração premiada não seria idôneo e suficiente por si só para ensejar o recebimento da inicial acusatória.

Sabemos que a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação ou um meio de obtenção de prova e de acordo com a segunda turma do STF, se ela não serve para por si só sustentar um decreto condenatório conforme previsão do art.4º parágrafo 14 da lei 12850/13 tão pouco se sustentaria e também não poderia sustentar uma pretensão punitiva acusatória ainda que indiciária, ou seja, não restaria a concepção de uma justa causa necessária para estartar um processo criminal em face de alguém pautando exclusivamente num acordo de colaboração premiada.

Esse é o entendimento que vinha prevalecendo na jurisprudência criticada por parte da doutrina em especial por vários e vários membros do Ministério público, que dificultaria e eles entendiam que as informações trazidas em acordos de colaboração premiada eram sim suficientes para instaurar a ação penal já que poderíamos extrair dali elementos indiciários de autoria e materialidade, mas não era isso o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A lei anticrime 13964/19 ela não alterou, antes o contrário ela confirmou e mais ela ampliou o alcance, porque vejamos que ela inseriu nesse mesmo art 4º da lei. 12850/13 o parágrafo 16, que afirma o seguinte, “nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador”.

No inciso 1º medidas cautelares reais ou pessoais, ou seja, você não pode decretar um sequestro uma restrição cautelar pessoal seja ela qual for prisional ou até mesmo daquela com base nos arts. 319 e 320 do CPC, apenas com base nas declarações de um colaborador vieram a endossar e expressamente agasalhar a jurisprudência do supremo, quando afirma no inciso 2º do parágrafo 16 que também não é possível com base nas declarações exclusivas do colaborador o recebimento da inicial acusatória seja ela denúncia ou queixa e ainda aqui já de maneira mais tranquila, mas apenas para deixar

claro também não é possível um decreto condenatório com base em sentença ou em colaboração premiada.

O artigo 3º-A, que classifica a colaboração premiada como um negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, a pressupor utilidade e interesse públicos categorias já disseminadas no estudo da colaboração.

Nesse ínterim. Afirma Marcos Paulo Dutra (2020, p. 362)

As alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 na colaboração (delação) premiada versada na Lei nº 12.850/13 vieram muito mais com o intuito de positivar postulados doutrinários e jurisprudenciais do que propriamente inovar. Sem embargo, alterações importantes relacionadas às tratativas do acordo de colaboração foram implementadas. Preconiza o art. 3º-A da Lei nº 12.850/13, introduzido pela Lei nº 13.964/19, que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (grifo nosso). Na linha do decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 27 de agosto de 2015, do Habeas Corpus nº 127.483/PR, da relatoria do Min. Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário de Justiça de 4 de fevereiro de 2016, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 796, enfatizou-se a natureza jurídica processual da colaboração premiada, seja como expressão da denominada justiça penal negocial ou negociada, seja como ferramenta probatória

Nesse mesmo sentido Afirmam Soraia da Rosa Mendes, Ana Maria Martínez, (2020, p. 228)

Em termos mais aprofundados, no que tange aos acordos de colaboração premiada, a Lei 13.964/2019 estabeleceu, diga-se, conforme já sedimentado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, que a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada é definida como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse.

Por fim foram várias as inovações, houve uma alteração no regime jurídico, houve a introdução de algumas condutas e práticas que o Ministério público já adotava e foram trazidos para o corpo da lei, mas o que eu poderia destacar como fundamental é o fortalecimento de um negócio jurídico processual.

Como definição da colaboração premiada e isso trazem reflexos importantes porque o juiz é de maneira agora definitiva, porque consta na lei não participa de qualquer parte da colaboração premiada não pode inovar, ele não pode conceder uma colaboração premiada unilateral sem que haja uma prévia negociação e materialização de um termo de acordo entre as partes.

Então esse sistema acusatório fortalecido é importante para o Ministério público que cada vez mais é o protagonista nestes casos fundamentais de esclarecimento em torno da criminalidade complexa organizada, de outro lado o pacote anticrime ele engessou um pouco a atuação do Ministério público nas negociações na medida em que impediu manejar os benefícios ao colaborador invertendo os regimes de cumprimento de pena de acordo com o limite estabelecido abstratamente em cada tipo penal, então uma pessoa que seria condenado há 15 anos jamais poderá ser beneficiado com o regime aberto ou regime semiaberto ou o regime domiciliar.

O Ministério público ficou tulido da amplitude das negociações o que fere um pouco o espírito e a alma da colaboração premiada, cuja essência é a liberdade das partes em acordarem a respeito dos benefícios a serem concedidos pelo juiz ao final do processo crime verificado o critério de eficiência e utilidade e o reconhecimento de culpa do imputado.

3.6 Critérios para a rescisão/revisão

Apesar de devidamente homologado, o acordo de colaboração premiada pode ser *desfeito* (em sentido amplo) pela rescisão, pelo reconhecimento de circunstância que imponha a sua anulabilidade ou mesmo pela retratação.

Nesse sentido afirma Mendroni, Marcelo Batlouni (2020, p. 183)

O colaborador se comprometeu a entregar nomes, fatos, provas, indicar provas etc. Se verificar que ele dolosamente omite informações prometidas e pactuadas, o acordo poderá ser rescindido. Esta rescisão, evidentemente, será decretada pelo Poder Judiciário, que a homologará, a requerimento do Ministério Público, quando ele foi o celebrante direto, ou após

representação da Autoridade Policial, ouvido o Ministério Público.

De um modo geral, a rescisão do contrato de subvenção é inserida no contrato na forma de cláusulas que impliquem o não cumprimento do conteúdo acordado por ambas as partes. Quando a causa é imputada ao trabalhador, surgem duas consequências principais da rescisão: a) A perda dos prêmios negociados; b) A preservação das provas, incluindo as provas de autoincriminação fornecidas pelo trabalhador. Assim, caso não tenha sido proferido qualquer julgamento, estando o acordo de cooperação outorgado rescindido pelos fatos do colaborador, é possível que o parlamentar possa valer-se de todas as provas que lhe tenham sido apresentadas contra ele ou contra terceiro. Se os fatos forem julgados, o conteúdo acordado desaparece, as recompensas para os criminosos são ignoradas e as punições estipuladas nas penas executadas.

3.7 Negociadores

O estado celebra contratos de acordo com o direito público, negocia com particulares, mas conserva os privilégios dos seus poderes, como a administração pública. Segundo Melo (2013), neste contrato administrativo, os privilégios da administração pública existem por meio de leis ou cláusulas excessivas.

Ao premiar as agências de cooperação, o Estado continua a usufruir de seus privilégios porque se baseia no poder de perseguição criminal da administração pública e atua no seu âmbito. Não há igualdade entre negociadores e os representantes estaduais não podem violar o princípio constitucional impessoal por motivos egoístas (favorecer ou prejudicar potenciais colaboradores).

A negociação dos representantes estaduais não pode ser baseada na malícia. O indivíduo pode buscar uma vantagem maior na negociação, e então o

limite de erro será medido caso a caso. No entanto, o estado não pode tentar prejudicar os interesses dos indivíduos com base no engano:

(...) a postura do M.P e da autoridade policial, durante todo o procedimento da colaboração premiada deve ser marcada pela transparência (...) o colaborador tem o direito à informação e, por isso, a comunicação durante todo o procedimento de colaboração premiada deverá ser franca e sincera (COSTA, 2017, p. 122).

Na verdade, o estado não pode ocultar provas, fazer acusações infundadas ou enganar a fim de obter maior cooperação.

Por outro lado, os colaboradores precisam elaborar as evidências e informações que trarão para cooperar com as denúncias no processo. Os representantes estaduais usarão esta amostra de evidências para avaliar a viabilidade do compromisso do parceiro e se há um interesse nacional na negociação.

Embora seja comum exigir que os representantes estaduais forneçam pelo menos evidências preliminares na fase de pré-acordo, é melhor entender os indicadores de viabilidade prometidos pelos colaboradores e quem será beneficiado no final. Proporção de cumprimento de promessas.

As provas que devem ser preenchidas no processo penal não devem ser apresentadas antecipadamente, ou mesmo com o risco de ver o acordo não cumprido, forneceram provas de culpa, embora não possam ser usadas para condenar o colaborador, servem para a condenação de corréus e indiretamente prejudicam-no como coacusado, (Nefi Cordeiro 2019, p. 30).

3.8 Autocolaboração

A revisão da evolução da lei da cooperação concedida, ainda que não haja pedido das partes, a cooperação como tratamento estável dos menores criminosos é determinada pelo sistema judicial e é clara. O tremendo

desenvolvimento da atual lei de negociação tornou a proposta de que as partes cheguem a um acordo para esse fim, uma forma normal e conducente à punição. No entanto, a Lei da Cooperação Outorgada ainda estipula os requisitos de expressão das partes em diversos artigos (art. 4º, caput, §§ 2º e 12º). Independentemente dos requisitos explícitos, determinar se a dosimetria da pena e sua avaliação dos pressupostos legais atenuantes se revelou uma atividade judicial.

Portanto, a mitigação é obrigatória ao aplicar quaisquer fatores menores ou atenuantes encontrados em situações típicas. Claro, você pode revelar o que sabe no tribunal, não apenas confessar e tentar obter os benefícios de uma redução da sentença diretamente do juiz, “é claro”, na sentença. No entanto, eles assumem todos os riscos decorrentes disso: como a recente lei não fala que o juiz pode aplicar os benefícios de ofício, o colaborador sem acordo formal (FONSECA, 2017, p. 110)

A colaboração premiada não pode ser diferente. Seja como redução de pena (até dois terços), seja como perdão judicial, seja, enfim, pela substituição por penas substitutivas, em quaisquer das hipóteses tem-se a incidência de hipóteses legais de menor pena, a serem obrigatoriamente aplicadas pelo magistrado. Em sentido contrário, manifesta Bottino (2016, p. 374): Diferente da delação, a colaboração premiada é realizada por meio de um acordo escrito, subscrito pelos representantes da parte acusatória, pelo suspeito ou acusado e seu defensor, e homologado pelo juiz.

É a grande diferença entre os incentivos para os criminosos e os colaboradores, pois tanto a confissão quanto a condenação trazem grande incerteza sobre os benefícios exatos que serão aceitos. A diferença está no acordo geral antes da cooperação. No entanto, não existem regulamentos jurídicos à valorização judicial de menores. De fato, na dosimetria por motivos jurídicos, não há como impedir a avaliação judicial, principalmente em benefício do réu. Portanto, o juiz ainda pode fazer melhorias para o réu na resposta criminal, mesmo de ofício Independentemente de concordarem antecipadamente, as partes também podem solicitar ao juiz a aplicação da

minoria legal. A diferença desse tipo de cooperação sem acordo é que o réu não tem direito a receber favores estatais. (Nefi Cordeiro 2019, p. 32).

4 LAVAGEM DE DINHEIRO: LEI Nº 9.613/98 (ALTERADA PELA LEI Nº 12.683/12)

Uma das Primeiras coisas a se explicar é a origem do termo lavagem de dinheiro, de onde vem essa palavra lavagem. A origem mais aceita pela Doutrina é ligada aos Estados Unidos, na cidade de Chicago nos meados da década de 20. Quando um dos maiores gângster da máfia americana Al Capone ele utilizava lavanderias para encobrir, para escamotear a origem ilícita do seu dinheiro, então o termo lavagem para a maior parte da doutrina tem relação com a utilização por Al Capone lá nos Estados Unidos dessas lavanderias.

Mais essa técnica e esse crime ele não é conhecido apenas por esse nome, por exemplo, em alguns países como Argentina e em alguns outros países de língua espanhola têm se utilizado mais frequentemente a linguagem branqueamento de capitais, só que ultimamente essa linguagem, essa expressão branqueamento de capitais ela não tem sido muito favorecida entre nós, porque traz uma conotação racista, como se branquear fosse tornar mais puro.

Outra parte da doutrina aponta essa palavra lavagem a uma técnica antiga de você pegar ali muitas vezes as cédulas que foram oriundas de algum assalto ao banco ou algum crime e colocar dentro de uma máquina de lavar roupa para que elas saíssem com aspecto de usadas e assim camuflar sua origem.

4.1 Definição

Acerca da definição de lavagem de dinheiro, esse conjunto de operações comerciais que buscam valores, bens, de natureza flagrantemente ilícita, (Barros 2004, p.91) explicou que:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no

sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Para Isidoro Blanco Cordeiro (2002, p.93)

A lavagem de capitais pode ser definida como, o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita.

Para Bottini (2016, p. 29) conceito básico de lavagem de dinheiro caracteriza-se pelo:

Ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, ou seja, significa dissimular sua origem a fim de lhes atribuir imagem lícita diante da sociedade e economia.

Em conceito que consiste quase em explicação pormenorizada dos verbos nucleares do tipo, enuncia Maia (1999, p.65).

Cuida-se de ocultar (esconder) ou dissimular (encobrir) a natureza (a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria), origem (procedência, lugar de onde veio ou processo através do qual foi obtido), localização (a situação atual, o local onde se encontra), disposição (qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita), movimentação (no sentido de aplicação; de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis) ou propriedade (domínio, poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dono) de bens, direitos e valores (objetos materiais do crime).

Com a entrada em vigência da Lei nº 12.850/13, este instituto, antes conhecido por “delação premiada”, foi alterado para “colaboração premiada”. A Lei (9.613/98) previa em sua origem o termo “colaborar espontaneamente”, que já indicava melhor nomenclatura para o instituto. Com a transformação, a Lei nº 12.683/12 manteve este termo que, apesar de não vermos ser utilizado expressamente em outras Leis que também estabelecem o instituto, acreditamos que esta seja a melhor nomenclatura a ser adotada e utilizada no sistema jurídico-penal brasileiro.

Ainda em relação àquela Lei nº 12.850/13 que dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências, mais recente, observamos que ela fixa regras novas e bem específicas sobre a temática.

Surge então a inevitável questão: Qual Lei aplicar na hipótese de acusação as integrantes de organização criminosa com imputações de lavagem de dinheiro, que se prontifiquem a estabelecer um acordo de colaboração premiada, a Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei 12.683/12) ou a Lei nº 12.850/13? (Mendroni, 2020, p. 145)

Tratando-se de fatos inevitavelmente conexos, em que estejam presentes na acusação formal (Denúncia Criminal) imputações, tanto de uma Lei como de outra, e considerando que ambas empatam na análise do princípio da especialidade, entendemos que devam ser aplicadas as disposições da Lei nº 12.850/13 (Crime Organizado), não só por ser a mais recente, mas por ser mais ampla detalhada e abrangente; e que melhor favorecer o próprio colaborador. Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei 12.683/12):

4.2 Características

Na primeira fase é a fase da introdução, é introduzir alguma coisa em algum lugar, então eu tenho dinheiro sujo que eu não posso usar eu tenho que lavar, tem que construir uma nova origem lícita para ele, então o que eu vou fazer? eu vou introduzir esse dinheiro sujo numa atividade revestida de objeto lícito.

Na fase da colocação da introdução nós temos justamente a separação física entre o Agente e o Produto auferido ilicitamente, ou seja, o dinheiro ilícito ele é introduzido no mercado formal para ser transformado, exemplo: o dinheiro quando obtido do tráfico é ilícito, origem ilícita essa introdução pode ser feita pelo fracionamento do dinheiro.

Na fase da dissimulação o dinheiro ainda está sujo, mas começa a ficar limpo, é justamente a dissimulação que vai operar a atividade de lavagem de transformar dinheiro de origem suja em limpa ilícita em licita, nessa fase é que justamente se constrói uma nova origem lícita do dinheiro. Por meio de condutas que vão impedir a descoberta da origem ilícita, por exemplo: operações financeiras, transações financeiras, operações contábeis que podem ser feitas para escamotear para lavar aquele dinheiro e aí são falsificados vários documentos, criam-se CPF de pessoas que não existem, enfim tem uma série de condutas que transferem para lá e pra cá o dinheiro, enfim dissimular a origem ilícita.

Por fim a integração, importante notar que no momento da integração após a dissimulação o dinheiro já está limpo, então o que significa a integração? Os valores agora já com a nova origem lícita construída, eles são formalmente incorporados ao sistema econômico, ou seja, o agente pode fazer o que ele quiser com o dinheiro.

Para que seja caracterizada a lavagem do dinheiro é necessário que sejam percebidas essas três fases? Não, pode ser que ele pratique uma fase só, e mesmo assim é caracterizada a lavagem do dinheiro.

A globalização programou significativo papel na transação do delito de lavagem. Na atualidade, os criminosos procuram regiões mais incertas para realizar a lavagem, onde o controle é deficiente, e, por esse motivo, aonde possam firmar novos acordos ilegais favorecendo o delito.

Nesse sentido, como afirma Peter Lilley, (2001.p.47).

Lastreando a expansão da lavagem de dinheiro bem-sucedida, encontramos a globalização. A globalização é, além disso, força motriz que impulsiona a expansão e a influência cada vez mais rápidas e abrangentes do crime organizado. Embora fosse anteriormente possível (até certo ponto) conter o crime organizado dentro do respectivo país de origem, as quadrilhas hoje estão cada vez mais envolvidas em atividades criminosas transnacionais, para as quais as fronteiras geográficas são irrelevantes.

O crime de lavagem de dinheiro tem uma particularidade que o distingue de outros crimes: “legalizar” certas quantias superiores em outros crimes, como corrupção, tráfico de diversos tipos (drogas, órgãos, humanos, minerais, etc.), roubo e extorsão.

5 OPERAÇÃO LAVA JATO

A primeira pergunta que nós devemos responder quando nós estudamos sobre a operação Lava jato, é o que é a operação Lava jato? Trata-se de que exatamente? Embora a mídia tenha falado muito da operação, ela é muito além do conhecimento que a população brasileira tem, quais são os detalhes dessa operação, quem são os grandes expoentes dela e que resultados ela conquistou de forma efetiva.

Uma das primeiras coisas a se dizer a respeito é que ela é uma operação da polícia federal, extremamente importante porque algumas pessoas acreditam que a operação Lava jato seja de um juiz, seja de um promotor, seja até mesmo do próprio governo federal, e não é verdade, quem conduz a operação Lava jato é a Polícia federal e essa operação que tem várias fases ela começou em 2014, portanto em 2020 já completou sei anos da operação.

A Lava jato já tem mais de meia década e já tem resultados concretos para apresentar, então é uma operação considerada longa. Agora quando se fala de uma operação da polícia federal, estou me referindo então ao processo de investigação, o esquema de corrupção na Petrobras é o ponto principal das investigações.

Ela investiga também outros esquemas menores de corrupção, esquemas secundários, mas todos os esquemas que a Lava jato estuda, têm sempre ligações com um esquema maior. Por isso que a operação Lava jato é dividida em fases, cada fase recebe um nome. Esses nomes se destinam à entender pequenas parcelas de corrupção, pequenos nichos de corrupção bastante específicos mas todos eles vinculados a grande esquema de corrupção.

No caso da Petrobras envolvia diversos atores, diversos personagens, entre eles diversos políticos e funcionários da empresa, envolvia empreiteiras que são as construtoras e doleiros, ou seja, envolve vários personagens de nível de conhecimento nacional e até mesmo Internacional. Desde o começo em 2014

a Lava jato já colocou na prisão centenas de pessoas, algumas ainda estão presas, outras já saíram, e outras estão cumprindo pena em regime domiciliar.

Alguns dos maiores exemplos de pessoas que foram condenados pela Lava jato, posso citar entre elas: José Dirceu que é fundador líder do PT e também já foi ministro chefe da casa civil, Marcelo Odebrecht que é um dos maiores empresários do Brasil é dono da empreiteira Odebrecht envolvida no esquema de corrupção da Lava jato, Sérgio Cabral político do PMDB que já foi governador do Rio de Janeiro, Eduardo Cunha que já foi o presidente da Câmara dos deputados no Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva ex-presidente do Brasil, Lula dispensa apresentações. Todos são personagens que estão envolvidos de uma forma direta ou indireta com as investigações da Lava jato por isso que é extremamente comum dizer e avaliar que a operação Lava jato é a maior operação de combate à corrupção da história do Brasil.

Nunca na história do Brasil tivemos um momento político tão significativo do ponto de vista do combate à corrupção porque é a primeira vez que se tem notícia de personagens tão importantes, tanto do poder político e econômico sendo presos ou condenados pela justiça brasileira, aqui no Brasil se convencionou dizer que o crime do colarinho branco compensa.

Durante toda a história do Brasil não houve operações similares, nunca houve um esquema para dismantelar estruturas de corrupção que se alinharam no Estado brasileiro e a operação Lava jato veio para mudar um tanto esse quadro. Ela é inspirada sem dúvida nenhuma na operação mãos limpas que aconteceu na Itália.

A operação mãos limpas na Itália também foi uma operação de combate à corrupção sensacional, no estado italiano e teve consequências positivas e negativas tantas quanto a Lava jato tem no Brasil. Os próprios investigadores da Lava jato nos deixam claro que esse esquema de corrupção na Petrobras é antiquíssimo, ou seja, ele vem de muitos e muitos anos anteriores a 2014, portanto não é tecnicamente correto dizer que a corrupção da Petrobras, que o esquema de corrupção da Petrobras começou no governo Lula, no governo

Fernando Henrique, no governo Dilma, esse esquema é muito anterior a esses governos.

Os atores envolvidos na corrupção da Petrobras adotavam um esquema entre eles para poder desviar dinheiro da empresa nesse que foi o maior esquema de corrupção da história do país, reunidas em um cartel, grandes empreiteiras combinavam preços de obras entre si, com isso contratos eram superfaturados, isso significa dizer que diversas empresas do mesmo segmento vão oferecer os seus produtos ou serviços ao mesmo preço ou um preço muito parecido, é o que nós chamamos de cartel.

As empresas Camargo Corrêa, Galvão Engenharia, OAS e sem dúvida as principais e maiores envolvidas, a Odebrecht e a Queiroz Galvão, essas empresas todas participavam das licitações da Petrobras, aí que formavam um cartel, todas essas empresas ofereciam seus serviços à Petrobras por um preço muito parecido entre elas, ou seja, a Petrobras não tinha muita opção de escolha, só que eles ofereciam o serviço não há um preço original a um preço normal, mas um preço superfaturado, daí era extraída as propinas que pagavam as campanhas políticas de alguns partidos entre eles o PT, o PMDB, PP, etc.

O dinheiro era pago supostamente para realizar uma obra, a obra era realizada, só que a obra tinha um custo X e ao invés do estado pagar o custo X daquela obra o estado pagava 3X, 4X e até 5X seu valor, a diferença não ficava com as empreiteiras, a diferença ficava com os diretores da Petrobras e com partidos políticos que recebiam através de operadores essa propina, os partidos políticos usavam esse dinheiro para se manter no cenário político nacional, Isso significa dinheiro para pagar a campanha política para poder se eleger e se reeleger.

O quê as empreiteiras ganham com isso? Elas fazem um esquema de revezamento de quem ganhava a licitação, como o preço era o mesmo para todas, numa determinada obra era escolhida a OAS, em outra obra ganhava a Odebrecht, numa determinada obra ganhava Queiroz Galvão e por assim adiante, um esquema de rodízio era realizado entre elas.

Após mais de seis anos de operações ininterruptas, o período designado para operações conjuntas foi estendido e, em 2021, uma Equipe de Operações Especiais de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) incorporou este trabalho. Desde 2013, a Resolução 146 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) estipula que os Gaecos ofereçam estabilidade e durabilidade às investigações. Resolvem também o problema da instabilidade das tarefas dos membros do grupo de trabalho, uma vez que os mandatos destes componentes são de dois anos, renováveis.

5.1 Colaboração Premiada na Lava Jato

Foi no caso do Banestado que surgiu o primeiro acordo de colaboração escrita, que continha os termos detalhados da premiada na história do direito brasileiro. A primeira investigação realizada para se chegar ao acordo foi do doleiro Alberto Youssef (um dos principais participantes do Lava Jato), que em troca de pena reduzida forneceu todos os seus registros contábeis e documentos de cobrança no exterior, envolvendo várias pessoas.

O surgimento da primeira fase do Lava Jato coincidiu com a criação da força-tarefa especial do Ministério Federal de Relações Públicas. Vários personagens envolvidos no caso Banestado apareceram nessa nova operação, como: o ex-juiz Sérgio Moro, o procurador federal Deltan Dallagnol e a delegada de polícia federal Erika Marena.

Como a delegada Erika Marena ganhou muita experiência no caso Banestado e na operação Miqueias, ela foi uma das principais participantes da investigação de lavagem de dinheiro do mensalão, que deu início à operação Lava Jato. Em 11 de julho de 2013, o tribunal autorizou a interceptação de ligações, o que mudará todos os paradigmas da luta anticorrupção no Brasil.

Graças a esta função, conversas importantes podem ser coletadas, revelando quais crimes estão sendo cometidos por meio de empresas de fachada e negócios financeiros suspeitos. Uma delas é a empresa CSA,

controlada pelo ex-líder do PP na Câmara dos Deputados José Janene e um conhecido dos delegados e promotores envolvidos no caso Banestado, o astuto doleiro Alberto Youssef.

Como a delegada Érika Marena conheceu Alberto Youssef do caso Banestado, é fácil para ela reconhecer sua voz na interceptação do telefone, mesmo que os criminosos usem códigos para falar, e codinomes. Por meio desses diálogos, podem ser identificados quatro grandes núcleos criminosos, comandados pelo cambista Alberto Youssef, Nelma Kodama, Raul Srouf e Carlos Habib Chater, este último controlando a empresa em nome de laranjas, um dos quais é um posto de gasolina, conhecido como Posto da Torre em Brasília, onde o telefone foi interceptado, não só levou ao início da operação, mas também deu origem ao nome Lava Jato, que mencionava claramente os serviços habituais de limpeza de carros em postos de gasolina.

Para DALLAGNOL, Deltan. A Luta Contra a Corrupção. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p.61.

Tal operação visava combater uma organização criminosa que aliciava funcionários públicos responsáveis por fundos de pensão para que comprassem títulos públicos, viabilizando assim o desvio de recursos.

Por meio de Youssef, é possível chegar ao ex-diretor de Suprimentos da Petrobras Paulo Roberto Costa, que ocupou o cargo de 2004 a abril de 2012. Uma Land Rover constava em seu nome, isso levantou suspeitas sobre o envolvimento de Paulo Roberto em um plano criminoso. O veículo era usado como meio de lavagem de dinheiro a um custo total de quase 310 mil reais.

Os investigadores já sabem da participação do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto, e é possível incluí-lo na primeira fase da operação, mas ele é considerado apenas o sujeito principal da segunda fase da operação, e esta fase começa em 20 de março de 2014.

A investigação resultou na prisão preventiva de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa e, posteriormente, investigadores e promotores começaram a discutir a possibilidade de um acordo de cooperação premiada com os réus. A primeira pessoa a ir às autoridades foi Youssef, mas dada a posição firme do promotor criminal nos termos do acordo, ele desistiu rapidamente porque Youssef não cumpriu os termos do antigo acordo no caso do Banestado.

Além disso, agora existe uma boa alternativa para uma solução negociada, que está chegando a um possível acordo com Paulo Roberto. Sua advogada Beatriz Catta Preta procurou as autoridades para negociar os termos do acordo.

A sexta fase da operação Lava Jato teve como objetivo a investigação de uma possível lavagem de dinheiro de parentes de Paulo Roberto, um dos motivos que o levou a assinar o acordo de cooperação. Paulo Roberto Costa confirmou que a construção da Refinaria Abreu e Lima era superfaturada.

Pagamentos foram feitos por empreiteira à empresa de fachada, o dinheiro foi repassado aos operadores financeiros como Alberto Youssef ele até recebeu muitos pagamentos da empresa Sanko, além disso, Paulo Roberto também destacou que todos os principais contratos são negociados em todas as grandes empresas que possuem posto de abastecimento da Petrobras, destaca-se que isso não ocorre apenas em outros setores, mas também em todas as instituições públicas.

Foi por meio da condenação de Paulo Roberto que nomes de políticos e partidos políticos foram mencionados na ação, alegando que foi figura chave na execução de todo o plano de corrupção envolvendo a Petrobras. O procurador Deltan Dallagnol relata que foram colhidas as seguintes informações em sede de acordo:

DALLAGNOL, Deltan. A Luta Contra a Corrupção. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p.80.

Como ele nos disse, políticos e partidos políticos nomeiam cargas de alto escalão para que aqueles que são patrocinados possam usar seu poder e influência para arrecadar fundos. No

caso dele, o chefe do Partido do Progressista é o responsável, e as propinas recebidas de pessoas e empresas interessadas no poder público são distribuídas à maioria dos servidores públicos, beneficiários e políticos dos operadores financeiros. Paulo Roberto poderia apontar empresas corruptas, dezenas de políticos que apoiam o plano, e decifrar as notas de suborno pagas criptograficamente em seu diário. O principal operador do programa de Supply Bureau é Youssef, que pode fornecer informações detalhadas sobre as operações de recebimento da empresa e a alocação dos valores.

Portanto, em síntese, vemos que é justamente por causa da "delação explosiva" de Paulo Roberto Costa que o Ministério Público Federal poderia constatar que figuras importantes da cena política nacional estão envolvidas em um escândalo de corrupção um dos maiores da história brasileira.

Além disso, esse tipo de cooperação fez com que outras figuras importantes na investigação também quisessem cooperar, como o próprio Alberto Youssef, que reconsiderou sua posição anterior não cooperativa. Assim como Paulo Roberto, Youssef apontou a existência de um grande cartel envolvendo empreiteiras do Brasil e a Petrobras, e explicou com precisão como funcionava esse esquema criminoso. Se isso não bastasse, em sua condenação, o nome do ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha apareceu pela primeira vez na Lava Jato, desencadeando uma série de fatos que elevaram a investigação a um novo patamar.

5.2 Colaboração Premiada na Lava jato valores recuperados

Duraram seis anos, dez meses e dezessete dias. A Lava Jato iniciou a repressão aos doleiros em 17 de março de 2014 e terminou em 3 de fevereiro de 2021, quando a Procuradoria Geral da República (PGR) decidiu incorporar a investigação sobre a Equipe de Operações Especiais de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). Ao mesmo tempo, prendeu dois ex-presidentes (Lula e Michel Temer), além de políticos e empresários famosos. Os números

acumulados pela Lava Jato a tornam a maior operação anticorrupção da história do Brasil. Ao todo, foram protocoladas 195 denúncias em 79 etapas, envolvendo 244 processos penais, 1.921 operações de busca e apreensão, 349 prisões preventivas e 211 prisões temporárias. Um total de 981 pessoas foram denunciadas. Se eles alcançaram todos esses objetivos, foi porque os investigadores usaram o protocolo de denúncia.

Por um lado, se comutam a pena de seus colaboradores, por outro, garantem que a investigação seja mais rápida, pois os chamados crimes de gabinete nem sempre deixam rastros físicos, neste caso, o depoimento ganha peso mais importante, pelo menos parte do dinheiro desviado voltou para o erário público. No caso Lava Jato, foram 278 acordos de cooperação e leniência, o que levou os criminosos a prometerem devolver 22 bilhões de reais. Muitos pagamentos são parcelados, com prazo de até 20 anos. Até o momento, mais de 5 bilhões de reais foram devolvidos ao tesouro.

Esses valores são fruto de ações, principalmente da Lava Jato em Curitiba e sua filial no Rio de Janeiro. Na capital paranaense, além dos 111,5 milhões de reais dispensados voluntariamente pelos réus, já foram recuperados 4,3 bilhões de reais. O Ministério Público Federal também concordou que pagassem multa compensatória de R\$ 2,1 bilhões de reais decorrente do acordo de cooperação. Outros R\$12,7 bilhões foram utilizados em multas compensatórias decorrentes do acordo de leniência. Em contrapartida, no Rio de Janeiro, a operação devolveu com sucesso R\$ 945 milhões de reais a título de indenização e pagamento de multas compensatórias decorrentes do acordo de cooperação e outros R\$ 145 milhões de reais a título de multas compensatórias decorrentes do acordo de leniência. A filial da operação no Rio de Janeiro também pediu indenização de R\$ 6,21 bilhões de reais, mas ainda não foi paga.

Alguns desses valores já foram usados. Por exemplo, R\$ 220 milhões de reais foram usados para reduzir em 30% o pedágio das concessionárias da Eco Rodovias, que chegaram a um acordo com investigadores de Curitiba. No Rio de Janeiro, foram recuperados R\$ 250 milhões de reais para pagar a 13ª multa de salários de 146 mil aposentados e pensionistas do estado.

Por outro lado, a Petrobras recuperou R\$ 5,3 bilhões de reais, o que se aproxima do prejuízo estimado da empresa de R\$ 6,2 bilhões de reais (por outro lado, o Tribunal de Contas da União estimou o prejuízo em 29 bilhões de reais desde 2002). Do valor recuperado das empresas estatais, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que R\$ 1,6 bilhão de reais fosse usado no combate à pandemia da corona vírus. Outro R\$ 1 bilhão foi destinado ao Ministério da Educação, que acabou não utilizando o recurso porque não concluiu o projeto para o qual o recurso será utilizado. Também recebeu e utilizou 250 milhões de reais o Ministério da Cidadania e outros 250 milhões de reais o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação. Outros R\$ 100 milhões são destinados a ações de educação social em cooperação com os estados, preferencialmente com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Além disso, o STF destinou 530 milhões de reais ao Ministério da Defesa e orientou a pasta a usar esse dinheiro exclusivamente para operações e defesa da Amazônia. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-dinheiro-recuperado-destino/>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, é importante notar que a ferramenta chamada de colaboração premiada é amplamente aceita pela doutrina. Inicialmente, o instituto foi criado para coibir crimes graves das organizações criminosas. A história mostra que a concessão de institutos cooperativos é muito importante para o Estado.

Embora o instituto também tenha alguns críticos, no que eles acreditam que o estado esteja negociando com os criminosos, o que incentiva o comportamento antiético dos informantes, o que é traição.

É mais razoável entender que o uso deste instituto é mais um instrumento em que os detentores da Lei do Estado de Punição podem contar em processos criminais e, portanto, é legal porque não infringe quaisquer direitos ou garantias fundamentais.

Nesse sentido, a premiada cooperação desempenha um papel importante como meio de obtenção de provas e tem sido utilizada no combate ao crime organizado e recuperação na lavagem de dinheiro. Trata-se de um mecanismo polêmico, um dos métodos investigativos propostos pela Lei de Organizações Criminais, e um método investigativo eficaz, podendo na maioria das vezes dissolver organizações criminosas.

Diante disso, a cooperação concedida mostra-se como um instrumento de combate ao crime, sendo que “os aplicadores têm o direito” de recompensar os criminosos que condenam seus parceiros, ou comutam suas penas se condenados, o que em casos extremos significa perdões judiciais, constitui um motivo pela eliminação da pena (artigo 107, inciso IX, CP). Pode-se concluir que o Estado formou aliança com o infrator para o combate conjunto ao crime (MOSSIN, 2016, p. 29).

É inegável a importância da colaboração premiada, pois o acordo de cooperação do autor ou participante do crime constitui uma ferramenta

engenhosa para esclarecer o funcionamento da organização. Deve-se ressaltar que não se trata da escolha do instituto de pesquisa como principal meio de obtenção de evidências, mas como um recurso adicional, utilizado em conjunto com técnicas investigativas especiais, como interceptação telefônica, telemática, monitoramento ambiental, operações de controle, entre outros métodos tradicionais de investigação.

Em suma, é indiscutível que a premiada agência cooperativa é a instituição das mais importantes da sociedade brasileira, podendo auxiliar as instituições nacionais a desestruturarem as organizações criminosas, desde que observados os princípios constitucionais e as disposições legais de nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis** correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 3º edição, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.

BOTTINI. Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração Premiada [livro eletrônico]**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

CALLEGARI, André Luís, **Colaboração premiada**, 2º edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

CORDEIRO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**, 4º edição, Espanha, Arauzadi, 2015.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada – Caracteres, limites e controle**, 1º edição, Rio de Janeiro, Forense 2020.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação Premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça**. Curitiba, Juruá, 2017.

DALLAGNOL, Deltan. **A Luta Contra a Corrupção**. Rio de Janeiro, Primeira Pessoa, 2017.

Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-dinheiro-recuperado-destino/>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

DUTRA, Marcos Paulo, **COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA (2020)**, 4º edição, Salvador, revista atualizada ampliada, Juspodivm, 2020.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

JÚNIOR, Lopes. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**, 2017.

_____. **Lei nº 8.072/90**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 10 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 8.137/90.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 10 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 9.034/95.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 9.613/98.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021

_____. **Lei nº 9.807/99.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em 28 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 11.343/2006.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 28 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 12.850/13.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 28 de outubro de 2021.

LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro**, Negócios ilícitos transformados em atividades legais, São Paulo, Futura, 2001.

MAIA, R. T. **Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime)**: anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98, 1999.

MELO Daniela De. **A colaboração premiada como meio de prova no processo pena**. Jus Brasil, 2017. Disponível em:

<https://danielademelo.jusbrasil.com.br/artigos/399155170/a-colab-premiada-comomeio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 20/09/ 2021.

MENDES, Soraia da Rosa, MARTINEZ Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo, Atlas, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2020.

MESSITTE, Petter J. **Plea bargaining in various criminal justice systems.** 11th Annual Conference on Legal and Policy Issues in the Americas. Uruguai. 2010. Disponível em:
http://www.law.ufl.edu/_pdf/academics/centers/cgr/11th_conference/Peter_Messitte_Plea_Bargaining.pdf. Acessado em 20/08/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal**, 17ª edição, Rio de Janeiro, Forense 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.